



**GARANTIA DE DIREITOS E ACESSO À JUSTIÇA NA ROTA DA EMANCIPAÇÃO POPULAR: O PROJETO DE EXTENSÃO MEDIAÇÃO POPULAR E ORIENTAÇÃO SOBRE DIREITOS NA PERIFERIA DA PRINCESA DO SERTÃO-BA**

***GUARANTEE OF RIGHTS AND ACCESS TO JUSTICE IN THE ROUTE OF POPULAR EMANCIPATION: THE PROJECT OF EXTENSION OF POPULAR MEDIATION AND GUIDANCE ON RIGHTS IN THE PERIPHERY OF THE PRINCESA DO SERTÃO-BA***

Douglas Silva Navarro<sup>1</sup>

Vanessa Mascarenhas Lima<sup>2</sup>

**Resumo:** Esta pesquisa tem por escopo compreender como o Projeto Mediação Popular e Orientação Sobre Direitos, tendo em vista as atividades extensionistas desenvolvidos durante 17 meses, entre janeiro de 2017 e maio de 2018, pode servir de sustentáculo à mediação popular e como pode servir como instrumento eficaz na busca do fundamental acesso à justiça material e da construção de pilares emancipatórios, focalizando a população de baixa renda do Bairro Irmã Dulce e derredores, em Feira de Santana-BA, Princesa do Sertão, a partir da concepção de mediação popular como processo transversal e multidisciplinar fortalecedor do empoderamento dos setores vulneráveis, através do investimento nas formas de diálogo entre os interlocutores das possíveis relações sociais. Este artigo tem como objetivo geral fazer um levantamento teórico sobre o tema Mediação Popular e, num processo de análises documentais construídas no próprio escritório de mediação; como objetivos específicos: mapear quais parcelas da população são mais vulneráveis e quais são mais atendidas pelo projeto, mapeando onde essas parcelas se localizam na cartografia feirense quando ao sexo, raça/cor/etnia, renda, situação de trabalho, faixa etária e escolaridade. Os resultados indicam que o projeto tem ajudado a alavancar a Educação em Direitos Humanos e o acesso à Justiça junto à comunidade atendida.

**Palavras-chave:** Emancipação. Empoderamento Popular. Mediação Popular. Acesso à Justiça.

<sup>1</sup>Graduando em Direito, pela Universidade Estadual de Feira de Santana-BA; bolsista PIBEX do Projeto de Extensão Mediação Popular e Orientação sobre Direito. E-mail: d.s\_navarro@hotmail.com

<sup>2</sup>Mestre em Gestão de Políticas Públicas e Segurança Social. Professora substituta da Universidade Estadual de Feira de Santana. E-mail: nessa.mascarenhas@gmail.com

**Abstract:** *This research has for scope to understand how the extension project Popular Mediation and Rights Orientation, having in mind the activities extensionist developed during 17 months, between January of 2017 and May of 2018, it can serve as a base to the popular mediation and as it can serve as an efficient instrument in the search of the basic access to the material justice and of the pillars construction emancipatory, focusing on the low-income population of the district Irmã Dulce and neighborhoods, in Feira de Santana-BA, Princesa do Sertão, from the conception of popular mediation like fortifying cross and multidisciplinary process of the empowerment of the vulnerable sectors, through the investment in the forms of dialog between the interlocutors of the possible social relations. This article has the General Objective of making a theoretical lifting on the subject Popular Mediation and, in a process of documentary analyses built in the office itself of mediation; as objective objectives: to map which pieces of the population are more vulnerable and what they are more attended by the project, to map where these pieces are located in the cartography feirense when to the sex, race/ color/ethnicity, income, situation of work, age group and schooling. The results indicate that the project helped to leverage Human Rights Education and the access to Justice with the community served.*

**Keywords:** *Emancipation. Popular Empowerment. Popular Mediation. Access to Justice.*

## **Introdução**

É inegável que os seres humanos são seres historicamente conflituosos e que se movimentam no espaço em busca da satisfação de suas necessidades – que não se resumem exclusivamente à sobrevivência ou às carências primárias, mas vão além: se entrelaçam com questões de ordem política, social, cultural, econômica e etc., fazendo com que determinadas necessidades cresçam, se reproduzam, ou diminuam com uma velocidade surpreendente, gerando, destarte, conflitos/situações problemas, muitas vezes em âmbitos interpessoais e/ou coletivos. Neste sentido, evidencia Cappi:

O conflito é inerente ao ser humano. Partimos dessa premissa para afirmar que renunciamos aqui a uma visão de ser humano que possa um dia alcançar um estado de total ausência de conflitos, ou de ataraxia, como se costumava dizer na filosofia helenística. Os conflitos caracterizam inexoravelmente a existência individual e coletiva, “desde sempre e para sempre”, poder-se-ia dizer. O conflito é ligado à diversidade, logo à possibilidade de escolha: havendo duas opções diferentes, uma será provavelmente incompatível com a outra, gerando-se assim um conflito. (CAPPI, 2009, p. 28)

É nesta perspectiva de embate/conflito de interesses que se evidenciam diversas técnicas históricas de resolução das diferenças contrapostas, indo desde a autotutela ou autodefesa – via pela qual os sujeitos que compõem a desavença buscam uma resolução

através de seus próprios métodos e força, não permitida em regra pelo ordenamento jurídico pátrio vigente – (em consonância com o conjunto de leis, regras e mandamentos que formam o ordenamento jurídico pátrio – Constituição Federal da República (CF), Código Penal (CP), Código Penal Militar (CPM), Código Civil (CC) – a forma de resolução de conflitos denominada de autotutela ou autodefesa é permitida excepcionalmente nos casos, por exemplo, de legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido (art. 188 do CC), no caso de desforço incontinenti na defesa de propriedade (art. 1210 do CC).

A legislação penalista trata da autotutela, a partir do paradigma da “Exclusão da Ilícitude” (art. 23 do CP e art. 42 do CPM), neste esboço, podem-se destacar quatro situações em que a autotutela é permitida: o Estado de Necessidade; a Legítima Defesa; o Estricto Cumprimento do Dever Legal e o Exercício Regular do Direito. No mais, o próprio Código Penal trata como crime a utilização da própria força na obtenção da justiça e tipifica tal prática com a denominação de exercício arbitrário das próprias razões – art. 345 do CP) – até a heterocomposição estatal, quando o Estado, já detentor do poder punitivo, passa a ser o único competente para aplicar sanções e reverter os danos do conflito em vantagens para a(s) parte(s) lesada(s) através da jurisdição; passando pelas formas de autocomposição. Aqui se pode sublinhar a mediação e a conciliação, formas alternativas de administração de conflitos. A primeira, segundo o Conselho Nacional de Justiça (2016), é uma forma de resolução na qual uma terceira pessoa (não integrante do conflito), dita neutra e imparcial, que não esteja em um dos polos da disputa ou não tenha um interesse próprio em jogo, cria pontes para o diálogo outrora impossibilitado entre as partes, para que elas, com autonomia e solidariedade, construam a melhor solução possível para o conflito. Já a segunda, a conciliação, é entendida como um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual uma terceira pessoa, agora chamada de facilitador, também de forma neutra e imparcial, pode adotar uma posição mais ativa. Neste caso, o conciliador detém mais autonomia que o mediador, podendo apontar saídas que ele próprio acha mais viável.

Essas formas de pacificação social têm ganhado corpo frente à jurisdição estatal, uma vez constatada que esta tem em muito pouco atendido eficazmente as demandas da população, ora pelo difícil acesso às intuições formais, ora pela lentidão que corre um processo, levando à frustração das expectativas das partes ou pela burocracia que impregna o sistema judicial.

A Constituição Federal de 1988, diploma legal maior no ordenamento pátrio, já deixa explícito em seu corpo normativo que a assistência aos desamparados traduz-se num direito social.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 2017, p. 20)

Outrossim, em consonância com art. 3º, incisos I, IV da Carta Magna (2017, p. 13) “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária”; “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A Constituição Federal de 1988 ampliou os direitos coletivos e difusos, possibilitando a conquista de maior espaço para o exercício da cidadania. Para a consecução destes objetivos, é fundamental que o maior número possível de pessoas tenha acesso à Justiça. (...) O aparelhamento do Poder Judiciário não foi suficiente para suprir a expansão da demanda decorrente das transformações preconizadas pela Carta Magna. (SIMÕES; LELIS, 2009, p. 41)

E sobre esta estrutura surgem e se desenvolvem no Brasil organizações, movimentos e experiências em uma modalidade de mediação que se denomina comunitária, social ou popular. Neste prisma:

Governo e sociedade civil criam núcleos de mediação e passam a capacitar pessoas da própria comunidade para exercerem o papel de mediadores, objetivando a harmonização das comunidades mais pobres, ampliando seu acesso à justiça. (SIMÕES; LELIS, 2009, p. 41)

É na direção deste horizonte que esta pesquisa alinha-se, pois se percebeu que mesmo havendo uma miríade de conquistas no campo dos direitos desde a saída do regime empresarial-militar (1964 - 1985) e com a promulgação da Carta Magna de 1988, a sociedade civil brasileira continua marcada por uma forte desigualdade social que funda os pilares da democracia brasileira. Somem-se a isso as esparsas e pouco efetivas políticas públicas sociais, que acabam confluindo com a manutenção da pobreza e com a conservação das desigualdades sociais. E esta incapacidade de resolução efetiva dos problemas sociais engendra uma cultura de insatisfação e resignação.

Assim, busca-se como objetivo geral fazer um levantamento teórico sobre o tema

Mediação Popular e, num processo de análises documentais construídas no próprio escritório de mediação; como objetivos específicos: mapear quais parcelas da população são mais vulneráveis e quais são mais atendidas pelo projeto; e investigar onde essas parcelas se localizam na cartografia feirense quando ao sexo, raça/cor/etnia, renda, situação de trabalho, faixa etária e escolaridade.

Desta sorte, este trabalho busca entender como o Projeto Mediação Popular e Orientação Sobre Direitos, focalizando os esforços desenvolvidos durante 17 (dezessete) meses consecutivos – entre o mês de janeiro do ano de 2017 e o mês de maio do ano de 2018, pode corroborar com a mediação popular e pode servir como instrumento eficaz na busca do fundamental acesso à justiça material e da construção de pilares emancipatórios, focalizando a população de baixa renda do Bairro Irmã Dulce e arredores, em Feira de Santana-BA, a partir da concepção de mediação popular como processo transversal e multidisciplinar fortalecedor do empoderamento dos setores vulneráveis, através do investimento nas formas de diálogo entre os interlocutores das possíveis relações sociais.

### **Projeto Mediação Popular e Orientação sobre Direitos – Feira de Santana-BA: uma construção em favor do democrático acesso aos direitos individuais e coletivos**

A pesquisa aqui montada faz sobressair o conjunto de ações do Projeto Mediação Popular e Orientação Sobre Direitos executadas entre 2017 e 2018. Esse programa se configura como uma ação extensionista, estruturada sobre os pilares Ensino/Pesquisa/Extensão e fecunda-se na parceria entre a Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS – e o Escritório de Direitos Humanos – JUSPOPULI – possuindo duas linhas principais de atuação: a mediação e as ações educativas de orientação sobre direitos, visando contribuir para o desenvolvimento de relações sociais compatíveis com os princípios e normas relativas aos direitos humanos, sobretudo com a promoção de práticas transformadoras de conflitos e efetivamente preventivas de violência, além de promover ações possibilitando um maior acesso à justiça, através da difusão de conhecimentos jurídicos e do encaminhamento dos atendidos aos órgãos competentes para buscarem seus direitos e o acesso a serviços públicos.

É de fundamental importância entender que o esforço analítico aqui empreendido tem

como cerne as atividades de atendimento e acompanhamento realizadas no Escritório de Mediação e Orientação sobre Direitos, partindo da compreensão de que o acesso à justiça é pressuposto e garantia dos demais direitos – à saúde, à educação, ao trabalho, à segurança, à participação política etc. – O que se pretende significar nessa análise, numa perspectiva de emancipação social, é o acesso a uma justiça garantidora e fecundadora de outros direitos individuais e coletivos nas diversas arenas sociais e políticas; um Acesso à Justiça que pretenda garantir e expandir, e não apenas proclamar, na fria legalidade da lei, os direitos inerentes a todo cidadão) – e perpassando, desde o princípio, pela difusão do conhecimento, afinal, a emancipação social e o conhecimento concreto sobre os direitos inerentes a cada cidadão só são possíveis através de uma verdadeira ação educativa que se ponha não só como orientadora, mas como partícipe da construção de uma sociedade mais harmônica e menos desigual.

Assim, vale frisar, o material documental aqui evidenciado foi analisado durante os 17 (dezesete) meses de ação extensionista desenvolvida pelo Projeto em voga, sendo realizada em 256 atendimentos, alcançando 419 beneficiários em 293 procedimentos, atingindo o número de 19 bairros, bem como moradores de rua e da zona rural de Feira de Santana, embora com maior concentração de atendidos localizada no entorno do escritório de atendimento.

A referida apuração evidencia que o projeto mantém o seu compromisso em prestar auxílio aos moradores dessas comunidades que são destituídas de poder aquisitivo para custear serviços e até mesmo se deslocarem até o centro da cidade para buscá-los. O foco dos atendimentos se desloca desde a orientação sobre um direito não conhecido ou uma explicação mais detalhada sobre ele, até um processo mais elaborado de mediação de conflitos, passando por dezenas de encaminhamentos ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Cras, ao SAC, ao INSS etc.



**Figura 1:** Logotipo do Projeto Mediação Popular e Orientação sobre Direitos.  
Fonte: Projeto.

### **Fundamentação de um Projeto Extensionista: Ação e Teoria**

A fundamentação utilizada nesta pesquisa passa por análises que vão desde as concepções de Warat sobre cidadania, participação social e pluralismo jurídico até as críticas de Santos quanto ao monopólio da produção e à distribuição do direito, pelo Estado, cotejados com as análises de Cappelletti e Nascimento no que concerne ao acesso à justiça, e as percepções analíticas de autores como Cappi, Bezerra, Grunwald e Muniz, sobre direito e mediação comunitária/popular. Tem-se, assim, como espeque, as problematizações e discussões crítico-filosóficas sobre o Direito, a pluralidade jurídica e os novos horizontes abertos pelas, cada vez mais novas, práticas de convivência humana, de autonomia social e de enfrentamento ao aparato repressor estatal, percebendo como a mediação popular se firma neste debate.

Destarte, pertinente se faz a análise da mediação popular aqui proposta, evidenciando seu caráter de forma alternativa de resolução de conflitos e esquadrinhando sua proposta sob uma perspectiva de transformação e emancipação dos sujeitos envolvidos no conflito, dando-lhe nova significação e proporcionando uma ativa e eficaz participação/reflexão dos indivíduos integrantes da situação problema suscitada de forma dialógica, igualitária e democrática, tendo sempre como escopo maior a plena efetivação do acesso à justiça, para

além do acesso formal - o acesso à tecnicidade do Poder Judiciário – e mais próximo do acesso material - o Acesso à Justiça propriamente dito. Deste modo, em conformidade com o pensamento de Muniz (2004, p. 63): “como mecanismo alternativo de caráter extrajudicial e autônomo, a mediação, privilegia a conciliação entre as partes e o restabelecimento das relações sociais”.

Essa compreensão de mediação firma-se em um esforço de (re)construção simbólica do conflito a partir do trabalho de reflexão dos indivíduos envolvidos, de modo a favorecer saídas mais compensatórias e caminhos mais harmônicos, atrelando sempre o conflito, chamado aqui também de situação problema, à diversidade e à movimentação social inerentes à sociedade, permitindo perceber tal situação como oportunidade e possibilidade de crescimento individual e coletivo, construindo:

(...) uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação é uma forma alternativa (com o outro) de resolução de conflitos jurídicos, sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito positivo. (WARAT, 1998, p. 5 *apud* BEZERRA, 2011, p. 216)

À vista disto, tem-se por objetivo, para além de um superficial e momentâneo acordo, um reencontro com o “outro”, um resgate dos laços humanos e a preocupação das implicações futuras que a decisão proveniente daí irá trazer para as partes, para a comunidade e para a sociedade como um todo. Parte-se da ressignificação da concepção do conflito, pois na maioria dos casos a problemática maior não está no conflito em si só, mas no significado que as partes atribuem a ele.

É aqui que o papel do mediador comunitário se mostra substancialmente importante, pois a ele compete estabelecer a comunicação entre as partes, “ouvir no silêncio” (BEZERRA, 2011) buscar nos ditos e nos não-ditos, nas entrelinhas, no intuito de jungir a linha outrora rebentada pelo conflito para que, como em um processo de tradução, estabeleça-se novamente a sensibilidade e o diálogo na realidade dos sujeitos envolvidos. Ou seja, a ele cabe intervir no conflito de modo que participantes possam ter um novo olhar no que concerne ao desacordo, enxergando tal momento como espaço que possibilita a reconstrução dos laços e a aprendizado, focando a construção de suas autonomias.

(...) O papel do mediador é conduzir os envolvidos na busca da compreensão dos pontos fracos e fortes de seu problema, a fim de criar uma solução onde todos



ficarão satisfeitos. Seu objetivo principal é, desta forma, não a busca do direito a ser aplicado ao conflito, mas, a busca do apaziguamento das partes envolvidas na controvérsia, percebendo-se que tais partes são indivíduos sociais e assim encontrar uma solução que seja boa para ambos. (MUNIZ, 2004, p. 63)

E para isso a linguagem da mediação deve se posicionar de modo a se distanciar do linguajar hermético e técnico direito e do uso excessivo dos jargões jurídicos. A linguagem utilizada deve ser, segundo Warat (2004), embasada nos sentimentos e no amor. A mediação deve andar junto com este sentimento, visto ser o amor meio de o indivíduo poder enxergar seu próprio interior e, principalmente, ao outro.

Vale destacar outro fator fundamental na construção de uma mediação transformadora, que é, na mediação, o caracterizador Popular – também denominado de Comunitária ou Social. Essa denominação surge de uma demanda social por efetivação, celeridade e democratização da justiça – (Aqui vale ventilar o que Nascimento, em obra denominada Mediação Comunitária como Meio de Efetivação da Democracia Participativa, leciona. Para ela, o processo de mediação conduz a um elevado grau de democratização, engendrando os pilares para uma cidadania plena gerando cidadãos ativos que compartilham efetivamente experiências da vida social de sua comunidade) –, acumulando esforços para que administração pública e sociedade civil criem núcleos de mediação, fora do tecnicismo legal, capacitando pessoas da própria comunidade para exercerem o papel de mediador, tendo por finalidade a harmonização das comunidades mais pobres, ampliando seu acesso à justiça, numa perspectiva pensada pela comunidade, construída pela comunidade, e para atender os fins da própria comunidade.

Participação e cidadania são conceitos interligados e referem-se à apropriação pelos indivíduos do direito de construção democrática do seu próprio destino. Uma é, portanto, acesso à outra, porque a cidadania só se consolida na presença de uma participação social entendida enquanto ação coletiva e o seu exercício consciente, voluntário e conquistado. (NASCIMENTO, 2010, p. 2)

Sob este mesmo ângulo, segundo Warat:

As práticas sociais de mediação se configuram num instrumento ao exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados por um conflito. Falar de autonomia, de democracia e de cidadania, em um certo sentido, é se ocupar da capacidade das pessoas para se auto determinarem em relação e com os outros; autodeterminarem-se na produção da diferença (produção do tempo com o outro). A autonomia como uma forma de produzir diferenças e

tomar decisões com relação a conflitividade que nos determina e configura, em termos de identidade e cidadania. (WARAT, 1998, *apud* GRUNWALD, 2004)

Através da mediação, o cidadão não necessita abrir mão de seus direitos e nem a justiça ficará assoberbada, e ainda prestará um serviço de melhor qualidade e mais rápido. E o cidadão exercerá a sua cidadania.

## **Metodologia**

Evidenciados a natureza e o objeto da pesquisa, é pertinente dizer que fora realizado em primeiro momento um levantamento teórico sobre o tema Mediação Popular e os assuntos que circumperecorrem-no, tentando perceber em que ponto a prática da mediação desenvolvida pelo Projeto de Extensão Mediação Popular e Orientação sobre Direitos em parceria com o Juspopuli pode contribuir para a firmação do acesso à justiça e para a emancipação de sujeitos situados longe das esferas centrais de poder, focalizando os moradores e moradoras do bairro irmã Dulce e derredores em Feira de Santana-BA.

Num segundo momento, no intuito de marcar o nível de abrangência das ações do Projeto em voga, focou-se nas análises documentais construídas no próprio escritório de mediação, tentando mapear quais parcelas da população são vulneráveis e quais são mais atendidas pelo projeto, mapeando onde essas parcelas são encontradas na cartografia feirense, tanto em relação à localização por bairro, quando por sexo, raça/cor/etnia, renda, situação de trabalho e escolaridade, faixa etária e estado civil.

Neste mesmo horizonte, importante se faz compreender que esta análise parte não só de um esforço teórico, mas se firma também em seu caráter empírico, buscando-se analisar, no cotidiano, as consequências/reflexos das ações do projeto quanto à emancipação, ao empoderamento dos cidadãos e à educação para o direito tão caros ao escopo das ações descritas.

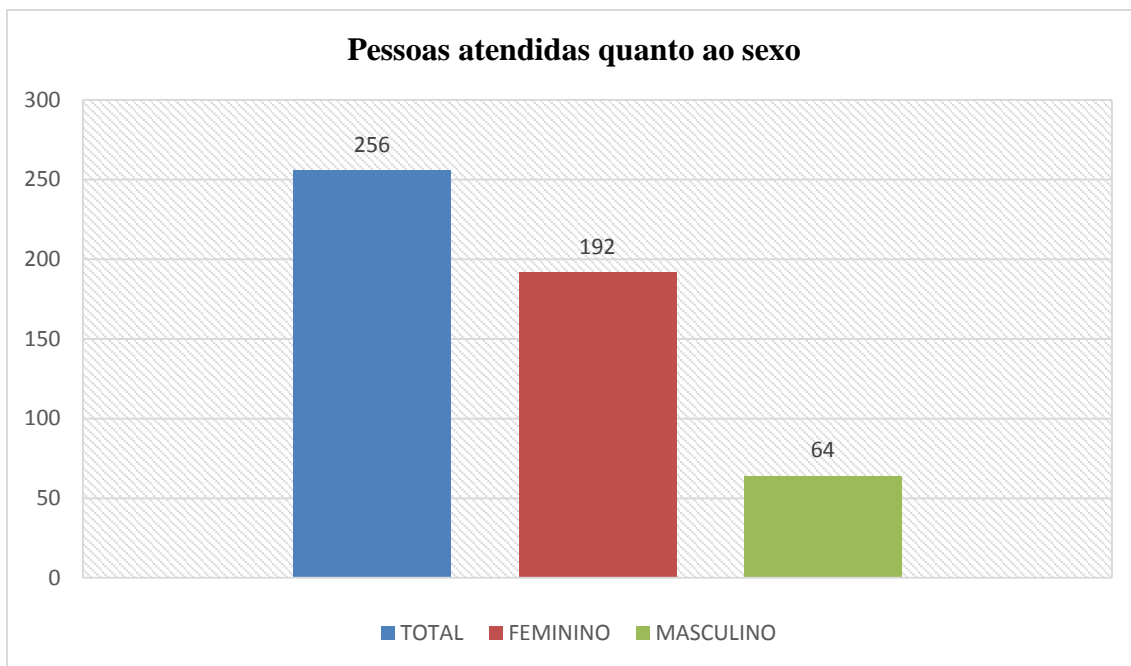
## **Resultados e Análises**

Mostra-se evidente que a prática social da mediação e orientação para o direito educa, instiga e propicia que os cidadãos/cidadãs tomem suas próprias decisões frente a uma situação

problema, entendendo que eles, estando tanto como autores quanto como receptores da ação, têm a responsabilidade de dar caminhos harmônicos e viáveis ao acontecido. Esta prática evidencia-se como um imprescindível instrumento para a consecução da cidadania, do acesso à justiça e da pacificação social, impreterivelmente em sua configuração comunitária, social ou popular.

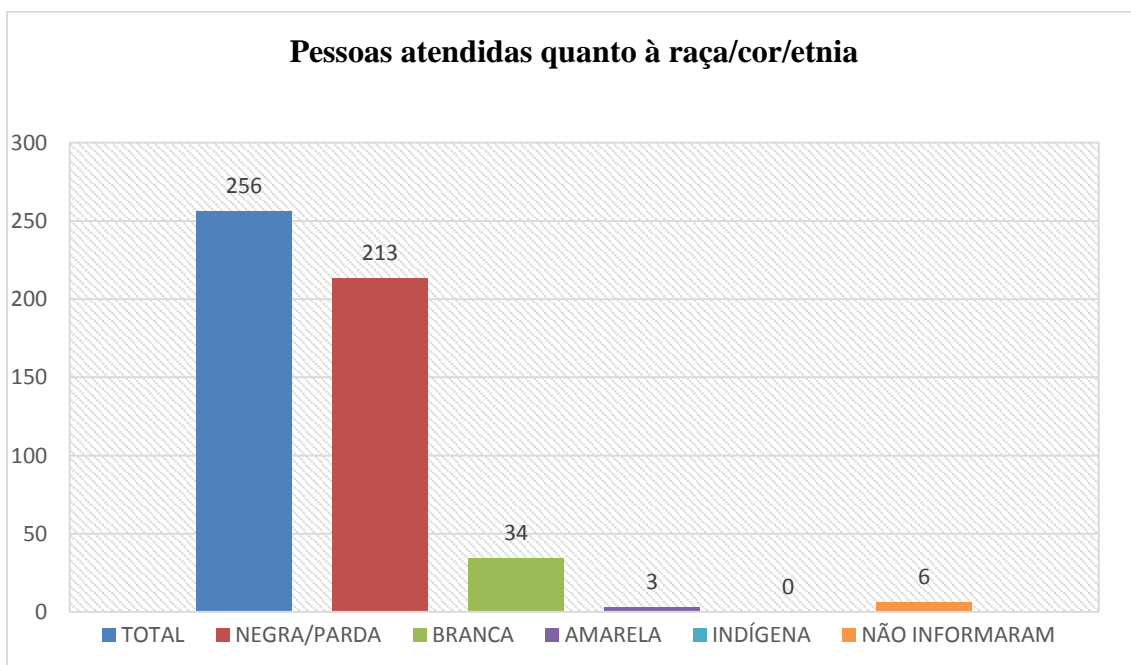
No que concerne diretamente ao Projeto Mediação Popular e Orientação sobre Direitos, pode-se perceber este caráter democrático e construtor de caminhos no intuito de reduzir desigualdades diversas, entendendo com Nogueira Neto (2009) a chamada democratização do acesso à justiça material deve ter como alvo maior o alargamento substancial das possibilidades de as classes subalternizadas/marginalizadas e os grupos historicamente vulnerabilizados poderem ser tratados e terem suas demandas tratadas com dignidade e respeito, podendo levá-las a espaços mais sensíveis a suas preocupações e carências, numa construção contra-hegemônica – (esta concepção de ação contra-hegemônica se sustenta, pois, na contramão desta lógica engessada, de uma olhar acordista de resolução – que concebe o acordo como fim técnico do processo, no qual o trabalho mediador/juiz funciona como o mercador negociando a mercadoria, a mediação transformadora tem suas preocupações fincadas na elevação de uma relação dialógica que possibilite o entendimento de vontades e sentidos, a partir da determinação da autonomia dos indivíduos, da voluntariedade, da não-adversidade, da informalidade, da confiabilidade, da autonomia na decisão final e da efetividade) – tanto em relação aos aspectos jurídicos, quanto às facetas socioeconômicas ou político-culturais.

Assim sendo, analisou-se um material cadastral de pouco mais de 260 amostras de informação sobre 256 pessoas atendidas entre janeiro de 2017 a maio de 2018, em que pôde-se perceber que há um significativo acerto quanto ao alvo das ações promovidas pelo projeto.



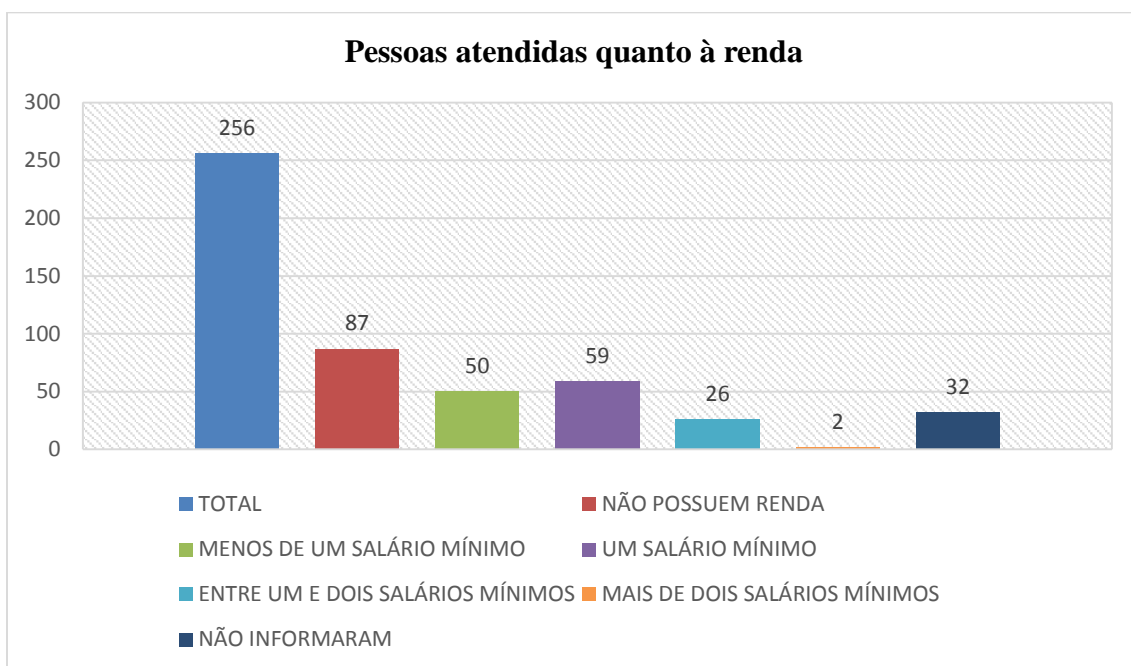
**Gráfico 1:** Pessoas atendidas quanto ao sexo.

Fonte: Elaboração da autoria.

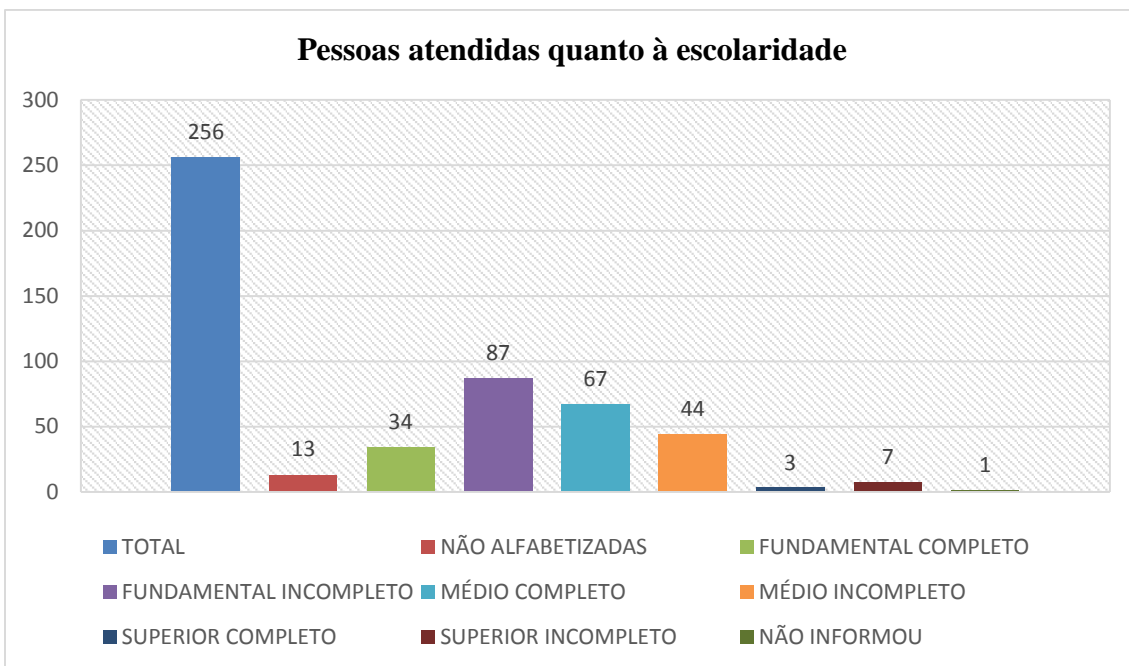


**Gráfico 2:** Pessoas atendidas quanto à raça/cor/etnia.

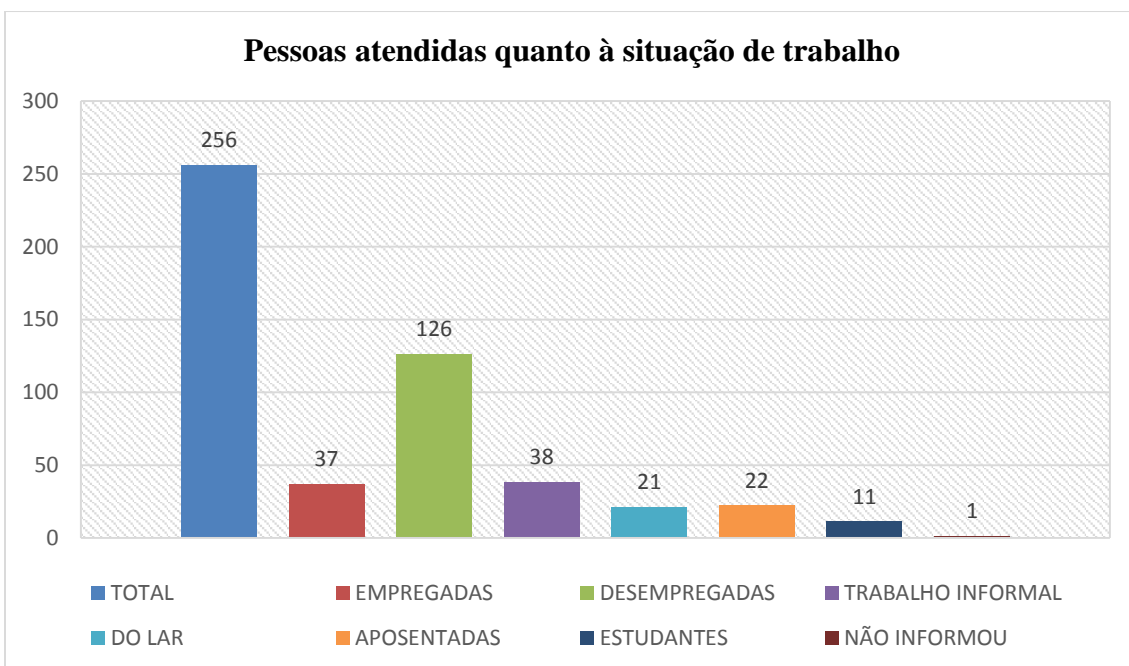
Fonte: Elaboração da autoria.



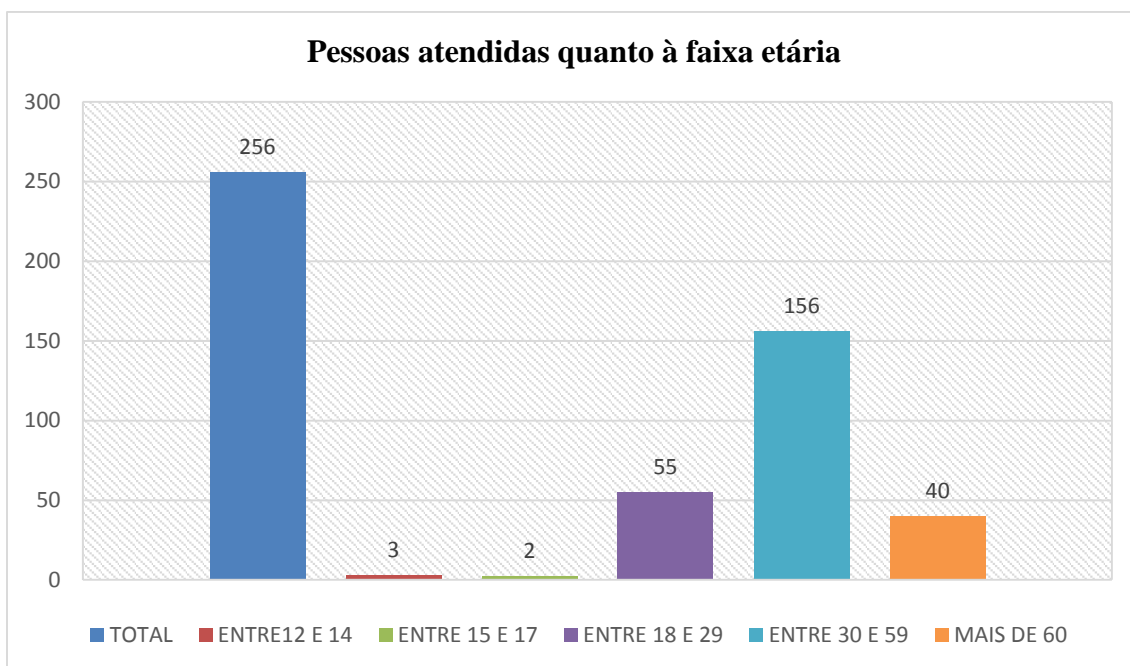
**Gráfico 3:** Pessoas atendidas quanto à renda.  
 Fonte: Elaboração da autoria.



**Gráfico 4:** Pessoas atendidas quanto à escolaridade.  
 Fonte: Elaboração da autoria.



**Gráfico 5:** Pessoas atendidas quanto à situação de trabalho.  
 Fonte: Elaboração da autoria.



**Gráfico 6:** Pessoas atendidas quanto à faixa etária

Fonte: Elaboração da autoria.

Percebeu-se que a maior parte do público atendido é composto por pessoas do sexo feminino (75%), com apenas 25% das pessoas atendidas sendo do sexo masculino, tendo entre 30 e 59 anos (61%). Neste mesmo público também, constatou-se, através do processo de autoafirmação, que a maioria das pessoas se declara como pertencente à raça/cor/etnia negras ou pardas (83%), que não tiveram acesso ao nível superior de ensino (96%) – muitas vezes não passando do ensino fundamental completo (47%) alguns até não tendo acesso à alfabetação (5%) – sendo desempregadas (49%), diversas vezes conjugando “bicos” variados com trabalhos domésticos e trabalhos informais (15%) e sem renda mensal (34%) ou com renda bruta abaixo de um salário mínimo mensal, abaixo do mínimo para a sobrevivência (20%).

Esta inicial classificação se mostra fundamental no intuito de se perceber 1) qual a identidade dos grupos socialmente vulneráveis – muitas vezes vítimas de violações diversas aos direitos humanos – 2) quais as desigualdades mais presentes em uma das zonas mais periféricas de Feira de Santana-BA e 3) quais os sujeitos mais atingidos por essas desigualdades, uma vez que o acesso à justiça, sob uma perspectiva de emancipação social e busca dos direitos fundamentais, deve fincar raízes no esforço de conseguir alcançar efetivamente os indivíduos que integram as zonas mais vulneráveis e os grupos e classes

historicamente mais subalternizados, apostando no diálogo e na participação social e democrática – caminho para o empoderamento individual e coletivo – para assim criar novos horizontes que possibilitem a construção do povo pelo povo e para o povo, de uma estrutura aberta a suas demandas e ao mesmo tempo mais sensíveis a elas.

Neste ponto, faz-se necessária uma firme intervenção em meio a um cenário caótico, marcado por diversas desigualdades. A mediação está longe de sanar todos os problemas e mazelas sociais, mas aponta caminhos iniciais de democratização do acesso à justiça, buscando, não só sua qualificação, mas almejando uma verdadeira construção/implantação no sentido de tornar viáveis caminhos antes negados às classes subalternizadas e os grupos mais vulneráveis. Nesta perspectiva, investe-se na educação da população para o direito, na emancipação e no empoderamento popular através da mediação e da orientação, no intuito de formar uma sociedade mais sensível aos problemas sociais, numa concepção fora dos marcos hegemônicos, no que se trata das questões jurídicas, político-culturais e socioeconômicas.

### **Considerações Finais**

À guisa de conclusão, pôde-se perceber que a Mediação Popular de Conflitos apresenta um valor democrático imbricado a si. Isso porque foca suas ações onde o poder estatal se mostra mais negligente e letal, nos bairros, localidades e comunidades mais afastados do centro do poder urbano. E a emancipação democrática proposta pelo projeto analisado guarda fortes laços com a construção da cidadania de viés transformador, num prisma waratiano. Dessarte, a concepção transformadora do conflito floresce na Mediação.

Por isso, defende-se a necessidade de implementação da Mediação Comunitária como instrumento apto a promover tanto o diálogo como maior responsabilidade e participação da comunidade na solução dos seus conflitos, por ser esse um procedimento baseado no tratamento das pessoas como seres humanos únicos, que devem esclarecer suas dificuldades em uma inter-relação social e, por sua própria iniciativa, alcançar um acordo pertinente à lide. (NASCIMENTO, 2010, p. 5)

Atendendo parte da zona periférica de Feira de Santana, situada no bairro Irmã Dulce e arredores - que se mostra desprovida de determinadas informações jurídicas sobre o que fazer e a quem recorrer em casos que o acesso à justiça é negado, tentam-se construir uma justiça participativa e alternativa àquela pregada e (não) garantida pelo pelos dispositivos estatais tradicionais.



Além de estruturar vias para que o cidadão possa participar de forma direta da reivindicação dos seus direitos, fomenta-se a mediação popular e promove-se a orientação sobre direitos, colocando o sujeito como ponto de partida e fim para a resolução de seus próprios problemas, prezando-se pelo diálogo entre as partes envolvidas no conflito, pela afirmação da cultura da paz e pelo fortalecimento de saídas mais democráticas e cidadãs.

É através de atividades fáticas que apostam no diálogo como elemento central, gatilho para o bem refletir/agir sobre o mundo e na autonomia do sujeito como protagonista de suas ações e detentor de direitos e deveres que figura a mediação popular construída por este projeto, trabalhando com a perspectiva de novos horizontes que ultrapassem uma mera junção de procedimentos judiciais na busca de uma solução com o mínimo de interferência das partes, promovendo a troca de experiências e saberes nos âmbitos acadêmicos e populares, produzindo um conhecimento resultante do choque com a realidade e do trabalho interdisciplinar, pois se entende que aprender é uma experiência coletiva e compartilhada, e traçando, assim, caminhos à democratização do saber acadêmico e à participação efetiva da comunidade junto à universidade, de modo a favorecer uma visão mais integrada do meio social.

## Referências

BEZERRA, T. T. B. **A mediação e a construção da cidadania**: uma análise da experiência do Juspopuli em Feira de Santana-BA. 2013. Disponível em:  
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b665bf733325cebb>

BEZERRA, T. T. B. A mediação enquanto instrumento de emancipação da cidadania e de democratização da justiça e do direito. **Revista Direito & Sensibilidade**, Brasília, ano 1, v. 1, série 1, p. 211-226, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado Federal, 2017.

CAPPI, R. Mediação e prevenção da violência. *In*: VELOSO, M. L.; AMORIM, S.; LEONELLI, V. (org.). **Mediação popular**: uma alternativa para a construção da justiça. Salvador: 2009. p. 27-35.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**. Brasília-DF: CNJ, 2016. Disponível em:  
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.p>

df. Acesso em: 14 abr. 2018.

GRUNWALD, A. B. A mediação como forma efetiva de pacificação social no Estado Democrático de Direito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 289, abr. 2004.

MUNIZ, D. L. L. A mediação como facilitadora do acesso à justiça e ao exercício da cidadania. **Revista Jurídica da UniFil**, Londrina, v.1, n 1, p. 59-70, set. 2018.

OLIVEIRA, M. L. S. **Feira de Santana no contexto da urbanização brasileira e a questão da moradia na favela**. Feira de Santana: Ed. da UEFS, 2014.

SIMÕES, I.; LELIS, R. Mediação de Conflitos e Relações de Trabalho *In*: VELOSO, M. L.; AMORIM, S.; LEONELLI, V. (org.). **Mediação popular**: uma alternativa para a construção da justiça. Salvador: 2009. p. 36-43.

WARAT, L. A. **Surfando na pororoca**: ofício do mediador. Vol. III. Coord. Orides Mezzaroba, Arno Dal Ri Júnior, Aires José Rover, Cláudia Servilha Monteiro. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

Recebido em: 6 de julho de 2018.

Aceito em: 22 de junho de 2020.